



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 9.055, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.055, de 2017, de autoria do Deputado Bohn Gass, pretende vedar a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No âmbito da Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

II - VOTO DA RELATORA

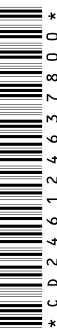
O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este não acarreta aumento da despesa ou redução da receita pública federal, uma vez que pretende vedar a imposição de tarifas sobre determinado grupo (instituições públicas de ensino) de usuários dos serviços prestados por instituições financeiras no país.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição em exame se mostra irretocável, não apenas pela objetividade e clareza, mas diante de sua indiscutível relevância social.

Como bem ressaltado no parecer aprovado na Comissão de Educação, de autoria do Deputado Pedro Uczai, *“a escola pública é a principal responsável pela garantia do direito à educação para todos. É gratuita e seu acesso é assegurado para todos como direito”*. De fato, a escola pública é a principal garantidora do dever constitucional do Estado de oferecer acesso à educação a seus cidadãos.

O referido parecer é cirúrgico ao afirmar também que *“a isenção de tarifas bancárias pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino parece ser uma justa medida em benefício da população brasileira”*. Além de justa, trata-se de uma medida necessária e indispensável para a manutenção e sobrevivência das instituições públicas de ensino, pois representa importante fonte de reserva de recursos, notadamente em momentos de crise financeira em nosso país.

Em face da relevância social da proposição em debate, votamos: (i) **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017; e (ii) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.055, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

